



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 590/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 172º de 19/10/2006
PROCESSO Nº 1/000993/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415231
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.**
Confirmada por unanimidade de votos a
decisão singular **CONDENATÓRIA**. O
contribuinte deixou de emitir documentos
fiscais de saída, no período de janeiro a
junho de 2004, contrariando a legislação
em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174,
I, ambos do Decreto 24.569/97.
Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei
12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 186.771,38 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A contestação apresentada em 1ª Instância, foi devidamente analisada pelo julgador singular que decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- ✓ Que o auto de infração fora lavrado antes do prazo final para fiscalização, no caso 90 dias a partir do início.
- ✓ O auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.
- ✓ Fere o princípio da proporcionalidade o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade contributiva do autuado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a procedência da autuação, e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 186.771,38 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado antes do prazo de 90 dias para a conclusão da fiscalização, e por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como, o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto não há qualquer presunção.

Com relação ao crédito tributário lançado na inicial, ressaltamos que o autuante cumpriu o que estabelece a legislação do RICMS quando da constatação do cometimento do ilícito fiscal, o qual exigiu o imposto devido por ocasião das suas vendas e a multa de 30% pelo cometimento da infração.

Com relação aos 90 dias para a fiscalização, este é o prazo máximo, onde o agente do fisco deverá concluir seus trabalhos, portanto, não houve qualquer infringência ao disposto no Art. 88 § da Lei 12.670/96.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de janeiro a junho de 2004, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de Nulidade suscitada pelo recorrente e no mérito, manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BC.....R\$ 186.771,38

ICMSR\$ 31.751,13

MULTA.....R\$ 56.031,41

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 2006..


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

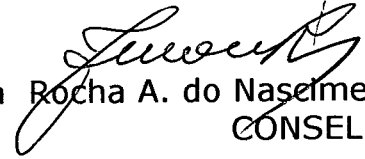

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO